



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº , DE 03 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, do Selo de Inspeção Municipal e dos procedimentos de inspeção sanitária para a produção de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Sumidouro o Serviço de Inspeção Municipal – SIM destinado à inspeção e de fiscalização sanitária nas atividades de industrialização, beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal é vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura

Art. 2º. Fica criado o Selo de Inspeção Municipal - SIM, conforme anexo 1 desta lei, que será fornecido aos estabelecimentos que cumprirem todos os requisitos legais para a colocação do produto no mercado de consumo.

Art. 3º. A inspeção sanitária de que trata esta lei refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e a fiscalização do produto,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====

quando de seu oferecimento ao consumidor, à Coordenação de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária) do Município de Sumidouro.

§1º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal ou vegetal, para beneficiamento, transformação ou industrialização para obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar, podendo o Agente de Inspeção valer-se de outros Órgãos Municipais para a identificação de irregularidades sanitárias apuradas desde o recebimento da matéria-prima ou nos produtos no local onde se realize a produção.

§2º. Para os efeitos dessa lei considera-se matéria-prima o produto de origem animal, vegetal ou semimanufaturado usado em processo produtivo, artesanal ou industrial, para colocação de produto ou mercadoria no mercado de consumo.

Art. 4º. A Secretaria de Municipal de Agricultura estabelecerá instrumentos de cooperação técnica com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado para o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Municipal a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§2º – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====
Art. 5º. A inspeção sanitária corresponde ainda ao controle sanitário sobre todas as etapas da cadeia de produção de bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, incluindo a armazenagem, estoque ou produção de matérias-primas a serem utilizadas, bem como a manipulação, beneficiamento, transformação, industrialização, fracionamento, preparação, transporte, acondicionamento ou embalagem de produtos de origem animal ou vegetal.

§1º A fiscalização sobre produtos já expostos no comércio, independente do tipo de atividade, será de responsabilidade da Coordenação de Vigilância em Saúde, através da Vigilância Sanitária, e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

§2º - As matérias primas para produção de alimentos e bebidas para o consumo humano que tenham origem ou sejam adquiridas fora do Município de Sumidouro deverão possuir certificação de procedência.

§3º – A inspeção **sanitária de que trata esta lei** se dará através de visitas rotineiras ou eventuais nos estabelecimentos.

Art. 6º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitárias serão executadas visando um processo de educação sanitária continuada, independente da autuação por infrações ou aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 7º. O Município de Sumidouro, através da Secretaria Municipal de Agricultura, criará banco de dados sigiloso com sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, disponível para consulta dos Agentes Públicos responsáveis pelas atividades de inspeção, fiscalização e análise processual, sendo obrigatória a unificação de informações.

§1º – O banco de dados a que se refere o caput deste artigo será composto de informações obtidas pelos Agentes Públicos responsáveis nas atividades de inspeção e fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====
§2º - Cada estabelecimento produtor de alimentos será registrado em cadastro único no Sistema Municipal de Inspeção, onde constarão informações organizadas, pormenorizadas e seqüenciais sobre todos os atos de inspeção e fiscalização.

§3º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Agente de Inspeção Municipal, e da Coordenação de Vigilância em Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações a que se refere este artigo.

Art. 8º. Fica constituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, da Coordenação de Vigilância em Saúde, dos agricultores e dos consumidores, visando o aconselhamento, sugestões, debates e definição de temas ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

§1º - O Conselho de Inspeção Sanitária será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e terá a seguinte composição:

I – um representante da SMA

II - – um representante da Coordenação de Vigilância em Saúde

III – um representante de Associações de Agricultores

IV – um representante de Cooperativas

V – um representante do Sindicato Rural

§2º - As reuniões do Conselho serão trimestrais, podendo ocorrer em periodicidade menor por solicitação justificada de quaisquer dos representantes ou em periodicidade maior, por decisão fundamentada do Presidente.

§3º - Antes da abertura dos trabalhos o Presidente do Conselho nomeará servidor público municipal para secretariar a reunião, confeccionar as atas e registrar os apontamentos que se façam necessários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====
Art. 9º. Para obter o Selo de Inspeção Municipal a pessoa física ou jurídica interessada deverá apresentar requerimento no Protocolo da Prefeitura Municipal na forma estabelecida neste artigo.

§1º - Protocolado o requerimento para obtenção do Selo de Inspeção Municipal, será de **quinze dias úteis** o prazo para análise dos pedidos, em cada uma de suas etapas, podendo ser prorrogado justificadamente quando se tratar de situações que demandem maior complexidade.

§2º - Para análise do requerimento, dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, o interessado fará constar:

- a) o nome completo da pessoa física ou jurídica interessada;
- b) a inscrição no CNPJ ou, na sua falta, inscrição de Produtor Rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou de Micro Empreendedor Individual;
- c) a indicação das Boas Práticas de Fabricação que pretende adotar;
- d) para as pessoas jurídicas o requerimento deverá conter planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- e) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- f) descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- g) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====
§3º - Entendendo necessária a complementação de documentos ou apresentação de esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Agricultura fixará prazo razoável para o cumprimento da exigência e, não sendo cumprida no prazo fixado, o requerimento de registro será arquivado, devendo o interessado efetuar recolhimento prévio de taxa de expediente para o desarquivamento e continuidade do processo.

Art. 10. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos.;

Art. 11 - Nos locais onde se realize mais de uma modalidade de produção deverá existir estrutura física e equipamentos de acordo com as necessidades.

§1º – Na hipótese prevista no caput deste artigo somente poderá ser utilizada a mesma linha de produção quando se tratar de produtos da mesma natureza e que demandem o mesmo processamento.

§2º - Quando a mesma linha de produção for utilizada para processamento de alimentos similares esta deverá sofrer processo de higienização entre o fim e o início de cada processamento.

Art. 12 - A embalagem dos alimentos e bebidas para consumo humano de origem animal ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, garantindo sempre a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente, devendo ostentar obrigatoriamente no rótulo o nome do fabricante, as informações nutricionais, selo de inspeção, data de validade, data de fabricação e advertência para eventuais efeitos alérgicos.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====
previstas no caput deste artigo, observado em qualquer hipótese as determinações da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências).

Art. 13. Os produtos deverão ser transportados por meio de veículos certificados para o transporte e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, preservando suas características organolépticas.

Art. 14. A matéria-prima, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos na legislação específica.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Agricultura e a Coordenação de Vigilância em Saúde, através da Vigilância Sanitária, providenciarão as informações necessárias à regulamentação da presente lei que ocorrerá por meio de Decreto.

Parágrafo único - Os casos omissos ou dúvidas não elucidados através do Decreto mencionado no caput deste artigo poderão ser esclarecidas por meio de Portarias e resoluções expeditas pela Secretaria Municipal de Agricultura e, quando necessário, em conjunto com a Vigilância Sanitária.

Art. 16. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 17. As despesas decorrentes da implantação do Sistema Municipal de Inspeção correrão à conta das dotações próprias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumidouro, 03 de julho de 2020.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

ANEXO 1

